



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730523/2012-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.220 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LEO FREDI RIFFEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 98, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ÔNUS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-68.134, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Florianópolis/SC, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 22.841,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Cristiano Freitas Frank - R\$ 13.720,00; Rosane Galvão Marocco - R\$ 22.480,00; Clínica Lejderman S/S Ltda - R\$ 9.300,00. Valor glosado: R\$ 45.500,00.

Complementação da Descrição da Infração

Glosa despesas médicas de R\$ 45.500,00 declaradas para:

- a) Cristiano Frank de R\$ 13.720,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento pela pessoa física do contribuinte. Em resposta à intimação nº 136/2012 apresentou documentos de pagamentos bancários cujo ônus foi da pessoa jurídica e em outros sem identificação se foi do contribuinte, pessoa física ou também de pessoa jurídica o que caracteriza a dedução em duplicidade;*
- b) Rosane Galvão Marocco de R\$ 22.480,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento;*

c) Clínica Lejderman Ltda de R\$ 9.300,00 de participante beneficiado não declarado dependente além de ter sido de pessoa jurídica o ônus da despesa e não do contribuinte pessoa física.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Valor glosado: R\$ 36.832,32.

Complementação da Descrição da Infração

Glosa despesa declarada de pensão alimentícia de R\$ 36.832,32 por falta de comprovação conforme solicitado por termo de intimação fiscal nº 2010/113240922074890 de 11/04/2011 com ciência em 20/05/2011 e intimação nº 136 de 06/06/2012. Em resposta a esta última, apresentou apenas um acordo sem assinatura dos participantes e sem homologação judicial.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/07/2012, conforme Aviso de Recebimento (fl. 68).

Em 17/08/2012, no pedido de impugnação (fl. 02/05), o contribuinte questiona a glosa da dedução de pensão alimentícia e afirma que conforme sentença judicial ficou obrigado a pagar as despesas alimentícias da Sra. Maria Cristina Giacobbo Riffel. Questiona, também, a glosa da despesa médica e afirma que os pagamentos das despesas foram efetuados pela Open-Obras, Projetos e Engenharia Ltda, a fim de que, posteriormente, fosse debitado diretamente do contribuinte.

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão 03-68.134, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme conclusões abaixo reproduzidas:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL:

** Conclui-se pelos documentos acostados aos autos que a pensão alimentícia judicial foi determinada por apenas três anos a contar da data da audiência em dezembro/2001 e o impugnante, por meio de escritura pública declaratória estendeu o pagamento da pensão alimentícia até dezembro/2016;*

** Embora seja possível o divórcio por meio Escritura Pública, nos termos da Lei nº 11.441/2007, o presente divórcio foi celebrado perante o Poder Judiciário e as alterações referentes a prazo de pagamento e valor da pensão alimentícia deveriam ter sido realizados nos autos do divórcio consensual. Porém, nenhum documento homologado judicialmente foi apresentado com a extensão do*

pagamento da pensão alimentícia para além dos três anos determinados no acordo judicial;

** Portanto, o ano-calendário 2009 não está abrangido pelo acordo homologado judicialmente, não sendo passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.*

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

** Para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados;*

** O contribuinte argumenta na impugnação que os valores eram pagos pela Open - Obras, Projetos e Engenharia Ltda e, posteriormente, eram debitados em sua conta corrente;*

** Afirma, também, que a despesa com a Clínica Lejderman Ltda refere-se às consultas suas e de sua filha Mirele Giacobbo Riffel sendo dedutíveis e que as despesas com Rosane Marocco foram pagas em espécie;*

** Esclareça-se, porém, que somente são dedutíveis as despesas médicas cujo ônus tenham sido do contribuinte;*

** No caso concreto em análise, o impugnante não trouxe documento algum que comprovasse o reembolso do impugnante à pessoa jurídica pelos pagamentos realizados;*

** Quanto à despesa com a Clínica Lejderman, R\$ 6.900,00 refere-se à Mirele Giacobbo Riffel (fl. 43) e R\$ 2.400,00 não consta o beneficiário (fl. 44);*

** O contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e, portanto, as despesas com Mirele Giacobbo Riffel não são dedutíveis, além de não ter sido comprovado que o ônus da despesa foi do impugnante.*

Contra a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

** o Recorrente e a Sra. Maria Cristina G. Riffel celebraram uma escritura pública na qual o Sr. Leo Fredi Riffel (recorrente) se compromete a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor mensal de R\$ 3.069,36, pelo período de 18/12/2001 até 23/12/2016;*

** argumenta que, muito embora a escritura pública não esteja vinculada ao processo judicial, não pode ser simplesmente desqualificada pela fiscalização, nos termos do art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 e ;da alínea ‘f’, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250/95;*

* No que tange à Dedução de Despesas Médicas, reconhece a procedência da glosa realizada pela fiscalização no que tange especificamente aos gastos efetuados junto à Clínica Lejderman LTDA, no valor total de R\$ 9.300,00;

* Quanto aos demais dispêndios, a saber: Cristiano Frank de R\$ 13.720,00 e Rosane Galvão Marocco de R\$ 22.480,00, aduz que, com os devidos recibos emitidos pelos profissionais já acostados aos autos do processo, não resta dúvidas de que as glosas não merecem prosperar;

* Esclarece que os pagamentos foram efetuados pela pessoa jurídica OPEN – Obras, Projetos e Engenharia LTDA, de propriedade do Recorrente, mediante conta corrente de débitos diretamente na sua conta corrente mantida junto à sociedade;

* Esclarece ainda que nenhum pagamento efetuado por conta e ordem do Recorrente foi escriturado como despesa na referida pessoa jurídica; aduz que se trata de simples, normal e usual movimentação financeira, onde a pessoa jurídica efetua os pagamentos diretamente aos profissionais e desconta da remuneração do seu proprietário e administrador (Recorrente);

* Afirma que todos os comprovantes, mês a mês, profissional por profissional, estão anexos ao recurso voluntário, mas, a título exemplificativo, faz esclarecimento do valor remetido a Rosane Marocco, no mês de janeiro:

- Doc. 2: retrata todas as operações realizadas no período de 2009, como nº de cheque de pagamento, razão contábil do Recorrente e recibo de identificação das despesas médicas;
- Doc. 3: extrato bancário que comprova o saque do cheque emitido;
- Doc. 4: razão contábil do conta corrente, em nome do Recorrente, que retrata a retirada / pagamento da despesa médica; e
- Doc. 5: recibo emitido pela pessoa jurídica para o Recorrente, com a devida composição dos valores pagos.

Assim, para o mês de janeiro:

- a) A pessoa jurídica sacou o cheque nº 013441, no valor de R\$ 18.784,76 – Doc. 2;
- b) Esse cheque pode ser conferido no extrato – Doc. 3;
- c) Desse valor sacado, a quantia de R\$ 2.932,01, foi debitado / repassado ao Recorrente, conforme lançamento contábil – Doc. 4;
- d) A composição do valor de R\$ 2.932,01 está no recibo nº 25/2009, sendo desse valor, a quantia de R\$ 2.300,00 pagos a Rosane Marocco – Doc. 5.

* Afirma que a mesma comprovação se estende até dezembro do ano análise, bem como em relação aos pagamentos efetuados ao Dr. Cristiano Frank;

* Requer, assim, o acolhimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão da DRJ/BSB e declarada a insubsistência do crédito tributário pretendido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência da glosa das seguintes deduções:

- Dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 36.832,32, sem comprovação do pagamento.
- Dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 45.500,00, referente aos seguintes profissionais:
 - Cristiano Frank - R\$ 13.720,00;
 - Rosane Galvão Marocco - R\$ 22.480,00; e
 - Clínica Lejderman Ltda - R\$ 9.300,00.

Da Pensão Alimentícia

No que tange à dedução de pensão alimentícia, importante destacar inicialmente que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No presente caso, o Recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos:

- petição de divórcio consensual, no qual se convencionou que "[...] a cônjuge mulher receberá pensão mensal, a ser creditada em conta bancária de sua livre indicação, até o dia dez (10) do mês subsequente, durante os próximos trinta e seis (36) meses, assim estabelecidos: R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos primeiros doze (12) meses e R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), nos vinte e quatro (24) meses remanescentes;" (fls. 61/65);

- Termo de Audiência, de 18/12/2001, que homologa o acordo celebrado nos autos do divórcio consensual (fl. 20);

- escritura pública declaratória, de 13/06/2011, "[...] que objetivando dar manutenção a pensão relativa ao divórcio consensual envolvendo LEO FREDI RIFFEL e MARIA CRISTINA GIACOBBO FIFFEL, se comprometeu a depositar o valor mensal de R\$ 3.069,36 (três mil sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), pelo período de 18/12/2001 até 23/12/2016" (fl. 8, 33, 66).

Conforme consignado pela DRJ, da documentação acostada aos autos, *conclui-se pelos documentos acostados aos autos que a pensão alimentícia judicial foi determinada por apenas três anos a contar da data da audiência em dezembro/2001 e o impugnante, por meio de escritura pública declaratória estendeu o pagamento da pensão alimentícia até dezembro/2016.*

Assim, à primeira vista, em face da escritura pública apresentada pelo contribuinte, por meio da qual o pagamento da pensão alimentícia foi prorrogado até dezembro/2016, poder-se-ia concluir pela regularidade da dedução dos valores a tal título na Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano-Calendário 2009.

Ocorre que, analisando-se o documento em questão (fls. 08, 33 e 66), verifica-se que o mesmo se trata de uma escritura pública **declaratória, firmada unilateralmente** pelo Sr. Leo Fredi Riffel em 13/06/2011, posterior, inclusive, ao início do procedimento fiscal (neste sentido, Termo de Intimação Fiscal de fls. 31, emitido em 11/04/2011).

Dessa forma, embora seja possível o divórcio por meio de Escritura Pública e, por conseguinte, eventual prorrogação da pensão alimentícia, nos termos da Lei nº 11.441/2007, no presente caso, o documento apresentado pelo contribuinte, em face do quanto sinalizado no parágrafo precedente, não se afigura hábil a embasar as deduções a título de pensão alimentícia no ano calendário 2009.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento (ou mesmo indício de pagamento) da pensão alimentícia no período fiscalizado.

Neste ponto, reporto-me à Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado, que dispõe:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Assim, não merece reparos a decisão de primeira instância neste particular que manteve a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 36.832,32.

Das Despesas Médicas

Conforme sinalizado linhas acima, foram glosados os seguintes valores a título de despesas médicas: Cristiano Frank - R\$ 13.720,00, Rosane Galvão Marocco - R\$ 22.480,00, e Clínica Lejderman Ltda - R\$ 9.300,00.

O contribuinte, em sua peça recursal, reconhece, inicialmente, a procedência da glosa relativa à Clínica Lejdeman LTDA, *in verbis*:

1 - DO RECONHECIMENTO PARCIAL DO DÉBITO

O Recorrente reconhece a procedência do débito gerado pela dedução da despesa médica indevida acerca dos gastos efetuados junto a Clínica Lejderman Ltda, no valor de R\$ 9.300,00. Assim, anexa o DARF de pagamento parcial (**Doc. nº 01**) da exigência fiscal, referente apenas a esse reconhecimento.

Em relação aos demais dispêndios, aduz, em síntese, que *os pagamentos foram efetivados pela tesouraria da pessoa jurídica Open - Obras, Projetos e Engenharia Ltda, de propriedade do Recorrente e por este administrada, mediante conta corrente de débitos diretamente na sua conta corrente mantida junto à sociedade.*

Com vistas a evidenciar os procedimentos adotados, o recorrente apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos referentes ao pagamento para Rosane Marocco, no mês de janeiro/2009:

- O documento de fls. 103, retrata todas as operações realizadas no período de 2009, como nº de cheque de pagamento, razão contábil do Recorrente e recibo de identificação das despesas médicas.

Assim, no mês de janeiro/2009, a pessoa jurídica sacou o cheque nº 013441, no valor de R\$ 18.784,76, conforme extrato bancário que comprova o saque do cheque emitido (documento de fls. 104);

- Dos R\$ 18.784,76 sacados pela pessoa jurídica, R\$ 2.932,01, foram debitados / repassados ao Recorrente, conforme lançamento contábil (documento de fls. 105);
- Destes R\$ 2.932,01 repassados da pessoa jurídica para o contribuinte, conforme lançamento a débito na Conta Contábil “12.60.001.0000000265-8 – LEO FREDI RIFFEL”, R\$ 2.300,00 se referem ao pagamento da Dra. Rosane Marocco, conforme recibo nº 25/2009 (fls. 107) que traz a composição dos R\$ 2.932,01 repassados da pessoa jurídica para o Sr. Leo Fredi Riffel.

Afirma, na sequência, que *a mesma comprovação se entende até dezembro do ano em análise*, aplicando-se o mesmo racional para as despesas com o profissional Cristiano Frank.

Da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo, conclui-se, tal como afirmado pela DRJ, que, no caso concreto, o contribuinte não trouxe documento algum que comprovasse o reembolso do recorrente à pessoa jurídica pelos pagamentos realizados.

De fato, o lançamento contábil, ao qual o recorrente se socorre para evidenciar o seu ônus em relação às despesas médicas, só evidencia o registro de um direito em favor da pessoa jurídica. O recorrente não trouxe a contrapartida desse lançamento, tampouco o registro da baixa deste lançamento.

Assim, inexistindo nos autos efetiva prova de que o sujeito passivo reembolsou, ressarciu a pessoa jurídica pelos pagamentos realizados, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida neste particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior